



Decisão Monocrática 00409/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03343/2024-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Representante: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023 –
PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR –
ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NOTIFICAÇÃO –
PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.**

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado Microtécnica Informática Ltda., alegando irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 044/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Pinheiros (peça 03).

O objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços é a aquisição de diversos equipamentos em atendimento as Escolas da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo de Pinheiros, Estado do Espírito Santo, por um período de 12 (doze) meses (peça 02).

De acordo com a representante, a ilegalidade reside no fato de ter sido declarada vencedora no certame a empresa LP Tecnologia Ltda., contudo, aduz que o licitante consagrado deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital e o pregoeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

decidiu por desclassificar algumas licitantes por apresentar vícios de proposta ferindo o princípio da isonomia e da competitividade.

Em decorrência dessas alegações, a parte requer o recebimento da representação com a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao item 21 do Pregão Eletrônico nº 044/2023, a suspensão da execução dos contratos pertinentes, que porventura tenham sido ou venham a ser entabulados para com indevidas adjudicatárias, bem como, que seja julgada procedente em sua totalidade, reconhecendo a nulidade absoluta dos contratos administrativos eventualmente entabulados.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para o subsequente processamento da presente representação, conforme os artigos 94, 100 e 101 da Lei Complementar Estadual 621, de 08 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e as disposições da Resolução TC 261, de 04 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES), em especial, os artigos 183 e seguintes:

LC 621/2012

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Regimento Interno do TCEES

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Observa-se que a legislação aplicável elenca os legitimados a representar em face de processos licitatórios. No presente caso, verifica-se que a representação é subscrita por licitante, encontrando respaldo no artigo 101, *caput*, da LC 621/2012.

Ademais, a petição inicial (peça 03) está redigida com clareza, contendo informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária), provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção, atendendo aos requisitos aplicáveis às denúncias e representações.

Além disso, a representação veio acompanhada de indícios de provas e versa sobre matéria afeta à competência desta Corte.

Dessa forma, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares, a presente representação é conhecida no exercício da competência monocrática, conforme o art. 94, §2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012 e na forma do art. 177, §2º, c/c o art. 186 do RITCEES.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Entretanto, antes de analisar o pleito cautelar, conforme disposto no art. 125, § 3º, da LC 621/2012, no art. 307, § 1º, do RITCEES, em conjunto com o art. 100 da LC 621/2012, é imperativo notificar o responsável indicado pela alegada irregularidade mencionada, para que tenha ciência da presente representação e tenha oportunidade de se manifestar a respeito de seu conteúdo, fornecendo cópia integral, em formato digital, do processo administrativo relacionado aos fatos mencionados, bem como, informações adicionais sobre o certame, incluindo impugnações eventualmente recebidas ao instrumento convocatório, com as suas respectivas respostas.

Outrossim, seja oportunizado que apresente informações sobre o estado atual do processo licitatório, e esclarecimentos sobre as possíveis consequências jurídicas e administrativas decorrentes do deferimento da medida cautelar pleiteada, visando à suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 21 do Pregão Eletrônico nº 044/2023.

III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade e antes de apreciar a tutela cautelar solicitada, **CONHEÇO** a presente representação em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 044/2023 e **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão, senhor Vaney Lacerda Fernandes**, para que, no prazo de até **05 (cinco) dias improrrogáveis**, se manifeste sobre as irregularidades apontadas, conforme o art. 125, §3º, da LC 621/2012.

Além disso, solicita-se a apresentação integral, em meio digital, do processo administrativo relacionado aos fatos narrados, bem como informações adicionais sobre o certame, incluindo impugnações eventualmente recebidas ao instrumento convocatório, com as respectivas respostas.

Solicitamos também informações sobre o estado atual do processo licitatório, e esclarecimentos sobre as possíveis consequências jurídicas e administrativas decorrentes do deferimento da medida cautelar pleiteada, visando à suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes ao Item 21 do Pregão Eletrônico nº 044/2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio F. F. Chamoun

Juntamente com o Termo de Notificação, deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial (peça 03). Simultaneamente, os autos serão remetidos à **Secretaria Geral das Sessões (SGS)** para as providências necessárias, incluindo a ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme o art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Na oportunidade, decido **NOTIFICAR o Prefeito Municipal, senhor Arnóbio Pinheiro Silva**, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias.

Após, remeter os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para análise sobre a medida cautelar pleiteada.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator